



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitações – CPL

PREGÃO ELETRÔNICO nº 26/2019
PROCESSO ELETRÔNICO SEI nº 0005387-18.2018.6.18.8000

Trata-se de recurso interposto pela empresa REYLAN CHAVES R DA SILVA, CNPJ nº 33.029.157/0001-07, contra decisão do Pregoeiro que aceitou e habilitou proposta da empresa INTELLISISTEMAS – SISTEMA DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.129.689/0001-00, declarando-a vencedora do Pregão Eletrônico nº 26/2019.

1. DO REGISTRO DA INTENÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

A recorrente registrou no sistema Comprasnet a seguinte intenção de recurso:

Senhor pregoeiro, a empresa Reylan chaves R da silva, foi lesada referente o pregão acima, pois estava disposto enviar todo os documentos solicitado pela comissão, a empresa requer o prazo para enviou dos documentos.

2. DA ACEITAÇÃO DO REGISTRO DE INTENÇÕES

Foi aceita a intenção de recurso pelo Pregoeiro, visto que preenchidos os requisitos mínimos para aceitação quanto à sucumbência, tempestividade, motivação, legitimidade e interesse.

3. DOS FATOS ALEGADOS PELAS RECORRENTES

As razões de recurso foram apresentadas com o seguinte texto:

Senhor Pregoeiro, a empresa, REYLAN CHAVES R DA SILVA, cnpj: 33.029.157/0001-07, sediada na rua porto nº 190 bairro são Pedro, Teresina-pi sala 03.informa que foi lesada na ocorrência do certame, pois feita a diligencia pelo pregoeiro , a empresa foi atras das documentação sugerida pela comissão ,na hora de enviar não apareceu a opção de anexar os documentos.

A empresa acima requer a compreensão da comissão pelo referente acontecido , a empresa acima foi ganhadora do certame na fase de lances, então requer a compreensão do pregoeiro.

Não foi apresentada qualquer fundamentação para a irresignação.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em sede de contrarrazões, a empresa declarada vencedora informa discordar do recurso, detalhando as convocações da Recorrente e ausência de atendimento. Questiona, ainda, o atestado de capacidade técnica anexado pela Recorrente.

5. DO EXAME DO MÉRITO

De início, convém informar que este Pregoeiro e sua Equipe de Apoio buscamos atender ao objetivo primordial da Administração Pública de forma a conseguir a melhor proposta – de menor preço – com licitante que atendia aos requisitos habilitatórios, conforme demonstraremos a seguir:

Visualizando a Ata da Sessão Pública comprova-se facilmente quão infundada é a alegação da Recorrente. Apesar de ter demonstrado desconhecimento do edital do procedimento licitatório, bem como da própria operacionalização do sistema Comprasnet, ainda na fase de aceitação, o Pregoeiro招ocou a Recorrente para apresentar proposta ajustada ao lance a primeira vez (às 10h12:46 do dia 20/01/2020), tendo sido encaminhado somente o atestado de capacidade técnica (às 11h21:22), sem a proposta de preços. Reconvocada (às 11h23:46), a licitante encaminhou a proposta de preços (às 12h05:19), sem o seu anexo único (declaração de elaboração independente). Pela terceira vez, foi convocada para enviar o anexo único da proposta (12h09:04).

Encerrado o expediente, o Pregoeiro suspendeu o certame adiando para o dia seguinte, de forma a dar tempo para a licitante providenciar a citada declaração e documentos complementares referentes ao atestado de capacidade técnica anexado.

Na reabertura do certame, constatou-se que a empresa enviou apenas a folha 2 do anexo único da proposta de preços conforme exigido no edital (às 13h26:09).

Ainda na fase de julgamento de proposta, tentando contratar com o menor preço apresentado, o Pregoeiro oportunizou mais uma vez à empresa (às 09h03:52 do dia 21/01/2020) encaminhar o anexo único da proposta e deu prazo de 40 (quarenta) minutos, que não foi atendido. Dessa forma, desclassificou-se a proposta de preços e passou-se à próxima licitante.

Após a desclassificação, a licitante entrou em contato telefônico com a Unidade, informando à nossa Secretaria que não estava conseguindo anexar documentos. Informada da impossibilidade pela recusa da proposta pelo decurso de prazo para atendimento, disse não ter observado o prazo do Pregoeiro por não estar conectado.

Estamos vinculados à legislação e princípios regedores dos procedimentos licitatórios. No caso em comento, invocamos o princípio à vinculação do instrumento convocatório, já que no subitem 4.9 do edital do certame encontra-se a seguinte previsão:

Incumbirá ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do pregão eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

Dessa forma, não há que se falar em lesão à Recorrente. A ela foram dadas diversas oportunidades e, uma vez que não encaminhada a proposta de preços conforme termos editalícios, outra opção não houve ao Pregoeiro que recusá-la, dando continuidade com a convocação da próxima classificada.

Por oportuno, sabe-se a necessidade de celeridade nos pregões na forma eletrônica, não cabendo ao Pregoeiro prestar orientações aos licitantes no tocante ao funcionamento do sistema – obrigação esta da empresa participante.

Por derradeiro, deixamos de analisar as alegações das contrarrazões da empresa vencedora quanto ao atestado de capacidade técnica da Recorrida, visto que este se refere a quesito de habilitação. A empresa desclassificada sequer teve sua proposta aceita por estar incompleta, não tendo vencido a fase de julgamento de propostas.

6. DA CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima, recebo o recurso interposto por atender aos requisitos de admissibilidade, porém, no mérito julgo **IMPROCEDENTE**, mantendo a decisão que declarou a empresa INTELLISISTEMAS – SISTEMA DE AUTOMAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA vencedora do certame.

Por oportuno, remeto os autos à Administração Superior deste Tribunal para decidir nos termos do art. 13, IV do Decreto nº 10.024/2019, sugerindo a ratificação da decisão do Pregoeiro para, ao final, adjudicar e homologar o presente procedimento licitatório.

CPL, em 22 de janeiro de 2020.

Edílson Francisco Rodrigues
PREGOEIRO